

Juiz de Fora, 01 de Junho de 2022.

A
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Lima Duarte/MG

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2022


Senhor Pregoeiro,

OdontoWay Equipamentos Medicos E Odontologicos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.794.460/0001-88, com sede na Rua Monsenhor Gustavo Freire 550 – São Mateus – Juiz De Fora/MG, através de seu representante legal, infra assinado, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas

RAZÕES:

A classificação Final com parecer técnico favorável a empresa Daniel Monteiro de Freitas Eireli, CNPJ 21.985.193/0001-57, inicialmente vencedora do item 01 – Cadeira odontológica

"A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame." (Acórdão: 1033/2019 - Plenário. Data da sessão: 08/05/2019. Relator: Aroldo Cedraz).



DOS FATOS:

OdontoWay Equipamentos Medicos E Odontologicos Ltda é uma empresa séria e idônea e, como tal, preparou sua proposta com total zelo, atentando para todos os detalhes solicitados no descritivo de cada equipamento, e justamente por esse fato acabou perdendo o item 01 - cadeira odontológica. Ocorre que se não fosse o que foi solicitado em edital, eu mesmo poderia ter ofertado cadeira nas mesmas condições da empresa Daniel Monteiro de Freitas Eireli e estaria em condições iguais de disputa pelo preço mais vantajoso. Infelizmente a empresa concorrente não teve o mesmo cuidado que eu e foi beneficiada por isso. Ao não seguir o solicitado abriu margem para a desigualdade de proposta, uma vez que, mesmo "atendendo" a cadeira da marca Dentemed é inferior a que foi cotada por mim.

1 - DO OBJETO

Item 01) Pontos solicitados e que a marca dentemed cotada não atende:

REFLETOR:

... Refletor LED Refletor 5 LEDS com luz âmbar Tecnologia de iluminação – Refletor com 5 pontos, sendo 3 pontos com luz branca de LED e 2 com luz laranja, com 3 intensidades ajustáveis de iluminação ...

CUSPIDEIRA:

... Apresenta um exclusivo sensor de aproximação que aciona automaticamente o fluxo de água na cuspideira, proporcionando maior praticidade, para o paciente, segurança e principalmente economia de água

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

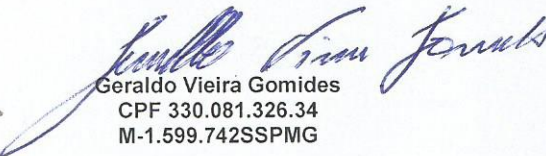
§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento do Pregão Presencial nº 017/2021 precisa ser reformado, conforme demonstrado, nestas razões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, a empresa Daniel Monteiro de Freitas Eireli como desclassificada, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

ODONTO WAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS
E ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 07.794.460/0001-88


Geraldo Vieira Gomides
CPF 330.081.326.34
M-1.599.742SSPMG

ODONTO WAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS
E ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 07.794.460/0001-88

COMPARATIVO

- 1 – REFLETOR DABI
- 2 – REFLETOR DENTEMED



COMPARATIVO

1 – CUSPIDEIRA DABI

2 – CUSPIDEIRA DENTEMED

